

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente,



nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O veto presente na Mensagem nº 1.097 de 2025 vetou integralmente o art. 22, que estabelecia as regras a serem aplicadas à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, o que gerou uma importante lacuna na nova Lei Geral de Licenciamento.

Apesar do Poder Executivo ter incluído redação muito semelhante no PL 3834/25, apresentado em regime de Urgência



Constitucional, isso não supre a lacuna legislativa gerada pelo veto, que poderia ter sido resolvida com a inclusão do texto na MP 1.308/25.

Por esta razão, esta emenda é tão importante, pois restitui à Lei um de seus elementos centrais, que possui previsão em diversos estados e foi criada em 2011, pela Lei do Estado da Bahia, nº 12.377.

A justificativa apresentada para o veto do dispositivo está centrada na previsão de que empreendimentos de médio potencial poluidor são passíveis de serem licenciados por esta modalidade, o que de acordo com as razões apresentadas comprometeria a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes.

Contudo, esse argumento colide com o fato de que um empreendimento só pode ser licenciado por meio de LAC, se o órgão licenciador ter prévio conhecimento da região e das características do empreendimento, o que permite ao órgão ambiental indeferir o pedido de licenciamento pela ausência de conhecimento da região e da atividade compatível com seu potencial poluidor.

Também é controversa a afirmação de que há um entendimento jurisprudencial consolidado de que a LAC não é aplicável a empreendimentos de médio potencial poluidor, uma vez que as decisões contrárias ao uso da LAC estão associadas a ações que questionavam esta aplicação em Leis estaduais na ausência de uma norma geral de caráter nacional.

O ponto central dos acórdãos que declaram como inconstitucional o uso de LAC em empreendimentos de médio impacto é de que esta aplicação ultrapassa a competência dos estados em legislar em caráter suplementar em matérias ambientais, uma vez que não



existe norma federal. Desta forma, a Lei nº 15.190 de 2025 supriria essa lacuna, tornando constitucional o seu uso e regulamentação pelos estados e municípios.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993171400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

